



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020
PROCESSO GED Nº 20.08.1329.0000012/2020-04**

ESCLARECIMENTOS

Trata-se de resposta a pedidos de esclarecimentos ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020, solicitado pela empresa FSF Tecnologia S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.680.391/0001-5676.366.285/0001-40.

Nos termos do item 6 do Edital, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade dos pedidos de esclarecimentos realizados pelas peticionantes, em 21/05/2020.

Em síntese, os peticionantes pedem os esclarecimentos, seguindo resposta aos mesmos, após consulta junto ao Setor Requisitante:

- a) *Para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço a licitante deverá considerar o quantitativo de links estimados no item 4.1. do Anexo I – Termo de Referência (82 links). Nosso entendimento está correto?*
- b) *Para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço a licitante deverá considerar o quantitativo de links estimados independente das respectivas velocidades apresentadas na tabela do item 4.1. do Anexo I – Termo de Referência. Nosso entendimento está correto?*

Deve o proponente considerar o quantitativo de links determinados na tabela do item 4.1 (82 links), independente das velocidades, considerando ainda entendimento jurisprudencial no sentido de não se poder fixar quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo do serviço que se pretende contratar em atestados de capacidade técnica (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.).

- a) *Existem divergências nas metas apresentadas no Anexo I - Termo de Referência, no Item 4.1.10 aponta para um SLA de 98,0%, na tabela do Item 4.1.20 diz que a margem é de 99,7% e na tabela de penalidade do Item 4.1.22 a meta é de 99,72%. Nosso entendimento que existem divergências está correto?*

Em consulta ao Setor Requisitante, o mesmo afirma que: “no item 4.1.20, campo “Margem Aceitável”, deverá ser considerado o valor de $\geq 98,0\%$, conforme descrito no item 4.1.10. E no item 4.1.22, campo “Faixa”, deverá ser considerado o valor de $\geq 95\%$ e $< 98,0\%$, conforme descrito no item 4.1.10”. Assim, será realizada alteração no item 4.1.20, conforme anexo.

- b) *Há sanções em duplicidade para este indicador, um valor tabelado no Item 4.1.20 e outro valor calculado por fórmula no Item 4.1.23. A licitante será então penalizada por duas formas distintas para o mesmo indicador? Nosso entendimento está correto?*

Em consulta ao Setor Requisitante, o mesmo afirma que “a licitante será penalizada conforme tabela do item 4.1.22”. Assim, será realizada alteração no item 4.1.22, conforme anexo.

- c) *O contrato não esclarece quando considerar um circuito INDISPONÍVEL, seria por chamados? Nosso entendimento está correto?*

Em consulta ao Setor Requisitante, o mesmo afirma que “deverá ser considerado indisponível quando da abertura do chamado”.

- a) *Existe divergência entre os prazos máximos de instalação descritos nos itens 7.1 e 7.4.2, 45 (quarenta e cinco) dias e 90 (noventa) dias respectivamente. Os prazos definidos no item 7.4 são os de possível exequibilidade. Porém, devido ao atual momento de PANDEMIA que está afetando toda a cadeia econômica e produtiva do Mundo acarretando em maiores prazos de fornecimento e logística, solicitamos ao egrégio órgão a adequação dos prazos para a sugestão abaixo, além da supressão do item 7.1.*

7.4.1. Até 60 dias para 50% do total de circuitos contratados. Nos casos de não cumprimento do percentual de entrega estabelecido, a CONTRATADA deverá informar quais os links que estão em atraso, para efeitos de ajustes no pagamento, e se for o caso, cálculo de penalidades;

7.4.2. Até 90 dias para 80% do total de circuitos contratados;

7.4.3. Até 120 dias para 100% do total de circuitos contratados.

Em consulta ao Setor Requisitante, o mesmo afirma que “deverá ser suprimido o item 7.1. Já a alteração do prazo de instalação sugerida no item 7.4 será mantido os mesmos prazos, tendo em vista ser um serviço essencial ao funcionamento do Órgão e que qualquer atraso poderá ser justificado e será avaliado pelo MPEAL.”. Assim, será realizada a supressão do item 7.1., conforme anexo.

Isto posto, dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro